



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## AUTÓGRAFO DE LEI N° 07/2019

*Altera a Lei Municipal nº 1.087/2015, estabelecendo procedimentos administrativos de cobrança de créditos.*

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 211 da Resolução nº 04/1990, faz saber que foi aprovado por 8 (oito) votos favoráveis, 1 (um) contrário e 1 (uma) abstenção, pelo Plenário desta Casa, na Sessão Ordinária do dia 18/12/2018, o Projeto de Lei nº 34/2018, de autoria do Poder Executivo, que Altera a Lei Municipal nº 1.087/2015, estabelecendo procedimentos administrativos de cobrança de créditos.

## PROJETO DE LEI N° 34/2018.

*Altera a Lei Municipal nº 1.087/2015, estabelecendo procedimentos administrativos de cobrança de créditos.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** A ementa da Lei Municipal n. 1.087/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Estabelece procedimentos administrativos de cobrança de crédito, institui normas de ajuizamento de ações judiciais." (NR)*

**Art. 2º** Acrescenta o § 2º e altera o texto do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.087/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art.1º. O Procurador Geral do Município poderá autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas cujo seu valor não exceda o valor da alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009; a não propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção de ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), em que haja interesse do Município na qualidade de autor, réu, assistente ou oponente, nas condições ali estabelecidas. (NR)*

*§1º. Quando a causa envolver valores acima da alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2009, o acordo ou transação, sob pena de nulidade, dependerão de prévia e expressa autorização do Prefeito. (NR)

§2º. A autorização para celebração de acordos ou transações fica condicionada à demonstração de interesse público, podendo ser utilizada a existência de decisão dos tribunais superiores, julgada sob repercussão geral ou sob o rito de recursos repetitivos, atestada por parecer da Procuradoria Geral do Município." (AC)

**Art. 3º** Acrescenta os artigos 7º-A, 7º-B, 7º-C, 7º-D e 7º-E à Lei Municipal nº 1.087/2015, com o seguinte texto:

Art. 7º-A. Fica o Município de Anchieta autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de título executivo de quantia certa, de créditos tributários ou não tributários, da Administração Direta e Indireta, independentemente do valor do crédito inscrito ou não em Dívida Ativa. (AC)

Art. 7º-B. A Secretaria Municipal de Fazenda deverá, antes do envio da certidão de dívida ativa para a Procuradoria Geral do Município, promover a inclusão do devedor nas entidades que prestam serviço de proteção ao crédito. (AC)

§1º. Caso o valor do débito seja inferior ao limite imposto para ajuizamento de ação de execução fiscal, torna-se desnecessário o envio da respectiva certidão de dívida ativa para Procuradoria Geral do Município. (AC)

§2º. Na hipótese do §1º, a Secretaria Municipal de Fazenda, a cada início de exercício, deverá verificar se o limite para ajuizamento do respectivo crédito foi atingido e, sendo o caso, a certidão será enviada para Procuradoria Geral providenciar o ajuizamento da ação de execução. (AC)

Art. 7º-C. O registro de que trata o art. 1º não impede que o Município ajuize a ação de execução do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com valores devidamente atualizados. (AC)

Art. 7º-D. O valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal, dos créditos inscritos em dívida ativa, obedecerá ao disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 1.087/2015, devendo ser atualizado conforme §3º do artigo 5º do mesmo diploma legal. (AC)

Parágrafo único. Os créditos os quais não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos de sua constituição definitiva, cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo atingido para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, serão cancelados. (AC)

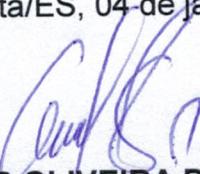


**CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

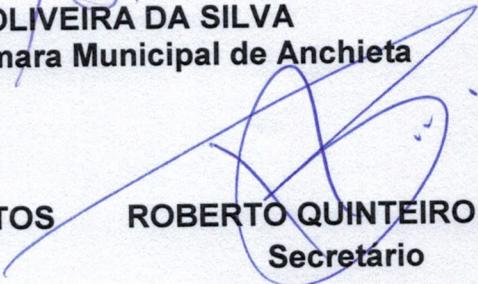
Art. 7º-E. O Chefe do Executivo deverá expedir decreto regulamentando os procedimentos administrativos necessários ao cumprimento da presente Lei. (AC)

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei n. 1.060/2015

Anchieta/ES, 04 de janeiro de 2019

  
**CLÉBER OLIVEIRA DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Anchieta

**GEOVANE M. LOUZADA DOS SANTOS**  
Vice Presidente

  
**ROBERTO QUINTEIRO BERTULANI**  
Secretario



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA  
ESTADO DO SÉRGIO GÁLVEZ

AU. L.-E. O Chefe do Executivo deve ter adequado conhecimento das proposições feitas e procedimentos adotados necessários ao cumprimento das presenças legais (AC)

AU. N. Esse ato é de natureza administrativa e não público, levando-se a Lei nº 7.050/012

Anexo 1º - Ata da Reunião de 2018

ROBERTO DINIZ RODRIGUES  
Presidente da Câmara Municipal de Anchieta  
ORÉBEROLVAREDA SIRAY  
Secretário

Geovane M. Louzada dos Santos  
Alice Brasilene